



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** O regulamento, a metodologia de definição do preço de referência e os atos de habilitação, apuração, verificação de conformidade e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.

§ 1º É vedada a concessão, manutenção ou ampliação da subvenção em patamar, formato ou metodologia que reduza, neutralize ou esvazie, direta ou indiretamente, o diferencial competitivo assegurado constitucionalmente aos biocombustíveis.

§ 2º Verificado impacto adverso relevante sobre a competitividade dos biocombustíveis, o Poder Executivo deverá promover ajuste no valor da subvenção, na metodologia de cálculo ou adotar medida compensatória equivalente, sem prejuízo da continuidade do abastecimento nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa aperfeiçoar a Medida Provisória, de modo a compatibilizar a concessão de subvenção econômica ao óleo diesel com o mandamento constitucional de preservação do diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis.



A medida provisória institui mecanismo emergencial voltado à contenção de preços e à proteção do abastecimento nacional. Entretanto, a ausência de salvaguarda expressa em favor dos biocombustíveis pode produzir efeito colateral indesejado, ao reduzir artificialmente a vantagem econômica relativa desses energéticos renováveis e, assim, comprometer diretriz fixada pela própria Constituição Federal.

A Constituição determina a adoção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, com o objetivo de assegurar sua competitividade frente aos combustíveis fósseis. Trata-se de comando constitucional diretamente vinculado à promoção da transição energética, à redução de emissões, ao desenvolvimento sustentável e à valorização de uma matriz energética mais limpa. A presente emenda, portanto, não cria inovação desconectada do ordenamento jurídico, mas apenas explícita, no âmbito da medida provisória, a necessidade de observância de parâmetro já previsto no texto constitucional.

Ao estabelecer que a regulamentação, a metodologia de cálculo da subvenção e os atos de sua execução deverão preservar o diferencial competitivo dos biocombustíveis, a emenda confere segurança jurídica à política pública e evita que uma medida conjuntural de apoio ao diesel fóssil acabe esvaziando, ainda que indiretamente, uma diretriz estrutural da política energética nacional. Tal cautela é plenamente coerente com a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024 (Lei do Combustível do Futuro), reconhecida pelo próprio governo federal como marco da transição energética e da descarbonização dos transportes, com instrumentos voltados à expansão e ao fortalecimento dos biocombustíveis. Nesse contexto, qualquer medida que comprima artificialmente a competitividade desses energéticos renováveis, em benefício do combustível fóssil, representaria verdadeiro contrassenso em relação aos objetivos e à lógica normativa da própria Lei do Combustível do Futuro.

Se acatada, a emenda permitirá que eventual intervenção estatal no mercado de diesel ocorra de forma tecnicamente calibrada, sem neutralizar a competitividade do biodiesel e dos demais biocombustíveis. Com isso, evita-se a criação de distorções concorrenciais, impedindo que o incentivo temporário



ao combustível fóssil gere desequilíbrios permanentes em prejuízo do setor de energia renovável.

A preservação desse diferencial competitivo é essencial para garantir previsibilidade regulatória, proteger investimentos já realizados na cadeia produtiva dos biocombustíveis, estimular inovação tecnológica, assegurar o cumprimento dos compromissos ambientais do País e manter coerência entre a política emergencial de preços e os objetivos estratégicos da transição energética brasileira.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

